



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) N.º 150, DE 2004

(Do Sr. João Batista e outros)

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar a utilização abusiva do serviço de telefonia 0300.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do artigo 58, da Constituição Federal, combinado com os Artigos 35, § 4º, 36 e 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, destinada a apurar a utilização abusiva do serviço de telefonia 0300.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema 0300 surgiu no mercado de telecomunicações como alternativa para redução dos custos das empresas fornecedoras de serviços e produtos. Dotado das mesmas características tecnológicas do serviço 0800, o 0300 apresenta como principal diferencial a imputação ao assinante originador da chamada o custo pela ligação realizada. Em outras palavras, o 0300 permite transferir para o próprio consumidor o custo do atendimento prestado ao usuário. Por esse motivo, mais e mais instituições têm deixado de oferecer um número gratuito para se relacionar com seus clientes.

Por outro lado, desde a criação do 0300, multiplicaram-se significativamente as reclamações apresentadas pelos usuários e pelas entidades representativas de defesa do consumidor, sobretudo em relação aos serviços prestados pelas operadoras de TV por assinatura, companhias aéreas, empresas de telefonia e até mesmo órgãos governamentais.

Tais iniciativas, amplamente divulgadas pelos meios de comunicação, são fundamentadas na alegação de que o 0300 violaria, em alguns aspectos, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor – CDC, o que tornaria a sua utilização irregular e ilícita.

Quando ocorre a substituição do 0800 pelo 0300, argumenta-se que estaria ocorrendo afronta ao disposto no inciso X do art. 39 do CDC, que veda ao fornecedor a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços ofertados. Isso porque, no momento da compra, é firmado um contrato implícito entre consumidor e fornecedor, de modo que passar a cobrar pelo atendimento se constituiria em mudança unilateral de contrato. Portanto, alega-se que a instituição que já oferece uma linha 0800 para que o cliente possa dirimir dúvidas e fazer

reclamações não pode substituí-la pelo sistema 0300 sem que se realize uma exaustiva campanha informativa sobre a mudança.

O número de reclamações junto aos Procons em relação ao 0300 cresceu de forma tão alarmante que o Departamento de Proteção do Direito do Consumidor – DPDC, do Ministério da Justiça tem se mobilizado freqüentemente com o objetivo de investigar as empresas que migraram do 0800 para o 0300.

Nesse sentido, adquiriram repercussão junto à opinião pública casos como o da companhia aérea Gol, que, em fevereiro de 2002, foi multada pelo DPDC por iniciar a cobrança do 0300 sem que tenha havido comunicado prévio aos consumidores. A sanção foi aplicada em razão da existência de determinação judicial expressa obrigando a suspensão temporária do serviço e a reativação do 0800 da empresa. A decisão do DPDC – adotada em caráter liminar – foi fundamentada no fato de que o custo do atendimento seria essencial e relevante para o cidadão na escolha entre as operadoras de aviação em geral. Ademais, alegou-se que a Gol estaria condicionando o fornecimento de seu serviço ao pagamento de tarifa telefônica, o que se constitui nitidamente em venda casada, vedada pelo CDC.

Em novembro de 2002, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça suspendeu a decisão que obrigava a Gol a implantar o serviço gratuito 0800 ou um número de telefone fixo convencional para contato com os clientes que desejassem obter informações acerca de preços de passagens, horários de vôos e emissão de bilhetes. Atualmente, a companhia oferece o 0800 apenas para ouvir sugestões e reclamações do público.

Outra ilegalidade verificada consiste na constatação de que, em muitos casos, as operadoras estariam cobrando tarifa de longa distância para as ligações locais efetuadas por intermédio do 0300. Levando-se em consideração que as concessionárias de telefonia fixa cobram por volta de R\$ 0,13 por pulso de quatro minutos de ligação local, e que a ligação para números 0300 custa, no mínimo, R\$ 1,20 para quatro minutos de conversação, a tarifação praticada é cerca de dez vezes superior à devida, o que se constitui em prática ilegal. Esses dados apontam de forma incontestável que, no sistema 0300, as chamadas originadas no mesmo município da central de atendimento do serviço subsidiam aquelas efetuadas em localidades remotas, em contrariedade absoluta aos princípios que nortearam a construção do modelo de telecomunicações adotado pelo País a partir da década passada.

A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – tem-se revelado como outro órgão oficial de grande sensibilidade em relação à polêmica suscitada sobre a implantação desenfreada do 0300. Os excessos cometidos motivaram a Agência a declarar como abusiva a migração das centrais de atendimento 0800 para 0300. Por meio de sua Superintendência de Serviços de Comunicação de Massa, a Agência expediu despacho, em fevereiro de 2003, obrigando a operadora de TV por assinatura Globo Comunicações e Participações a assegurar a seus assinantes que as reclamações referentes à prestação do serviço sejam atendidas por código de acesso 0800, tendo sido admitida a utilização de números locais para o Grande Rio de Janeiro e a Grande São Paulo.

Ao proferir tal decisão, a Agência reconheceu publicamente a impossibilidade de alteração de um canal de comunicação anteriormente gratuito aos consumidores para uma via onerosa. O posicionamento do órgão reforça a constatação óbvia de que a mudança para o 0300 implica aumento injustificado do preço dos serviços contratados, o que, em última análise, se traduz em modificação unilateral do ajuste antes firmado. Ademais, ao transferir para o cidadão o ônus decorrente da chamada realizada, subtrai-se dele o direito universal de reclamar à central de atendimento, sem qualquer custo.

Além disso, em agosto de 2002, a Anatel suspendeu as autorizações para a execução do 0300 até que novas normas para o sistema fossem discutidas pela sociedade a partir de Consulta Pública elaborada pelo órgão. Entre as alterações em estudo estariam a redução da tarifa em caso de chamada local e a fixação do limite de até cinco minutos para a cobrança do serviço, de forma a obrigar que as centrais ofereçam atendimento ágil e eficiente.

Em que pese o notável esforço empreendido pelas entidades representativas do consumidor e por alguns órgãos oficiais, o quadro que vivenciamos hoje merece especial atenção dos poderes instituídos, sobretudo desta Casa. No momento em que até mesmo órgãos governamentais, como a Receita Federal, começam a transferir para o contribuinte o ônus do atendimento telefônico, cabe à Câmara dos Deputados se manifestar no intuito de coibir os abusos praticados com o 0300, utilizando os mecanismos legais e constitucionais que estejam a seu alcance.

Ter acesso a informações junto ao Poder Público consiste em direito assegurado ao cidadão que não vem sendo respeitado desde que o 0300 foi implantado pela Receita Federal como canal de relacionamento com o contribuinte.

A prática revela-se discriminatória e lesiva ao interesse coletivo à medida em que priva parcela da população de obter informações relevantes simplesmente por não dispor de recursos suficientes para arcar com os custos de serviço tão oneroso para a grande maioria das pessoas. Em tempos de crescente incremento na carga tributária imposta à sociedade, não é possível aceitar passivamente o estabelecimento de restrições descabidas a direito constitucionalmente assegurado ao indivíduo.

As empresas, por sua vez, alegam redução de até 25% nos custos com chamadas telefônicas após a introdução do 0300, bem como uma diminuição no tempo de espera superior a 100% nos canais de relacionamento com o cliente, em decorrência do descongestionamento das centrais de atendimento.

No entanto, a busca desmedida pela diminuição de despesas e pela maximização dos lucros não pode se sobrepor, de forma alguma, aos direitos assegurados ao consumidor. As empresas, sejam elas públicas ou privadas, devem se empenhar em procurar mecanismos inteligentes que não transfiram o ônus do atendimento telefônico ao próprio usuário. São exemplos de soluções simples e baratas para a população aquelas praticadas pelas companhias que optaram por oferecer números locais para as grandes metrópoles e o código 0800 para as demais localidades. Da mesma forma, revelam-se apropriadas as soluções adotadas pelas instituições que passaram a contratar serviço de “número único local”, em que o cliente liga para o mesmo número telefônico nas maiores cidades do País, pagando tarifa local.

Em que pese a grande variedade de alternativas existentes, grande parte das empresas têm adotado a solução que mais se adequa a seus interesses econômicos – embora muito mais onerosa para a população –, que consiste na implantação do código 0300, em que o indivíduo paga, por minuto, R\$ 0,30 se originar a ligação a partir de telefone fixo, e R\$ 0,77 em caso de celular.

Como se observa, o cenário descrito aponta evidentes desvios no uso do 0300. Passados mais de três anos de sua introdução, o prefixo, que foi criado com a finalidade de utilidade pública, se desvirtuou de seus objetivos precípuos, passando a ser usado para prestação de informações, televendas e afins. Os consumidores, que já estão proporcionando lucros às empresas no momento da compra do produto, ao serem obrigados a pagar pela ligação telefônica para adquirir esse bem, estão sofrendo ofensa em seus direitos.

A prática abusiva dos códigos 0300 merece particular atenção deste Parlamento se levarmos em consideração que parcela significativa das companhias que se utilizam do sistema são detentoras de outorgas de serviços públicos e, como tais, devem oferecer facilidades de acesso às informações relativas a sua prestação. Nesse sentido, é inadmissível que tais entidades, sob o argumento da necessidade de redução de custos, se utilizem de artifícios que, em última instância, restrinjam o acesso da população aos canais de relacionamento entre o usuário e a prestadora.

Esta Casa não pode se omitir diante de prática tão lesiva ao interesse popular. Por isso, faz-se mister que a Câmara dos Deputados promova uma minuciosa investigação acerca dos fatos mencionados, bem como recomende a adoção das providências cabíveis para evitar a proliferação de ações similares.

Diante dos motivos elencados, justifica-se plenamente a iniciativa de criação de uma COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, apoiada pelas assinaturas que acompanham este Requerimento, com fins de averiguar os patentes abusos relacionados à prestação do 0300.

Em virtude do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2004.

Deputado JOÃO BATISTA

Proposição: PRC-150/2004

Autor: JOÃO BATISTA E OUTROS

Data de Apresentação: 25/05/2004

Ementa: Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar a utilização abusiva do serviço de telefonia 0300.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:185

Não Conferem:3

Fora do Exercício:2

Repetidas:55

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
 - 2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
 - 3-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
 - 4-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
 - 5-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
 - 6-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
 - 7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
 - 8-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
 - 9-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 - 10-ALMIR MOURA (PL-RJ)
 - 11-ALMIR SÁ (PL-RR)
 - 12-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
 - 13-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
 - 14-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 - 15-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
 - 16-ANN PONTES (PMDB-PA)
 - 17-ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
 - 18-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
 - 19-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
 - 20-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
 - 21-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
 - 22-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
 - 23-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 - 24-AROLD DO CEDRAZ (PFL-BA)
 - 25-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 - 26-BARBOSA NETO (PSB-GO)
 - 27-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 - 28-CABO JÚLIO (PSC-MG)
 - 29-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
 - 30-CARLOS NADER (PFL-RJ)
 - 31-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
 - 32-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
 - 33-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
 - 34-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
 - 35-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
 - 36-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
 - 37-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
 - 38-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
 - 39-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
 - 40-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
-

41-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
42-DELEY (PV-RJ)
43-DELFIM NETTO (PP-SP)
44-DERVAL DE PAIVA (-)
45-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
46-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
48-DR. PINOTTI (PFL-SP)
49-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
50-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
51-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
52-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
53-EDNA MACEDO (PTB-SP)
54-EDSON DUARTE (PV-BA)
55-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
56-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
57-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
58-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
59-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
60-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
61-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
62-ENÉAS (PRONA-SP)
63-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
64-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
65-GERALDO THADEU (PPS-MG)
66-GERSON GABRIELLI (PFL-BA)
67-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
68-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
69-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
70-GILMAR MACHADO (PT-MG)
71-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
72-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
73-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
74-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
75-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
76-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
77-INALDO LEITÃO (PL-PB)
78-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
79-JAIME MARTINS (PL-MG)
80-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
81-JOÃO CALDAS (PL-AL)
82-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
83-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
84-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
85-JOÃO FONTES (S.PART.-SE)
86-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)

87-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
88-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
89-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
90-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
91-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
92-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
93-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
94-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
95-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
96-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
97-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
98-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
99-LEONARDO VILELA (PP-GO)
100-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
101-LOBBE NETO (PSDB-SP)
102-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
103-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
104-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
105-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
106-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
107-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
108-MANATO (PDT-ES)
109-MANINHA (PT-DF)
110-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
111-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
112-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
113-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
114-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
115-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
116-MARIA HELENA (PPS-RR)
117-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
118-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
119-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
120-MAURO LOPES (PMDB-MG)
121-MAURO PASSOS (PT-SC)
122-MEDEIROS (PL-SP)
123-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
124-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
125-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
126-MÚCIO SÁ (PSB-RN)
127-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
128-MUSSA DEMES (PFL-PI)
129-NEIVA MOREIRA (-)
130-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
131-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
132-NELSON MEURER (PP-PR)

133-NELSON TRAD (PMDB-MS)
134-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
135-NEUTON LIMA (PTB-SP)
136-NICE LOBÃO (PFL-MA)
137-ODAIR (PT-MG)
138-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
139-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
140-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
141-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
142-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
143-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
144-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
145-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
146-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
147-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
148-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
149-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
150-PEDRO IRUJO (PL-BA)
151-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
152-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
153-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
154-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
155-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
156-REGINALDO GERMANO (PP-BA)
157-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
158-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
159-RICARDO IZAR (PTB-SP)
160-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
161-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
162-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
163-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
164-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
165-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
166-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
167-RUBENS OTONI (PT-GO)
168-RUBINELLI (PT-SP)
169-SERAFIM VENZON (-)
170-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
171-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
172-TAKAYAMA (PMDB-PR)
173-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
174-VALDENOR GUEDES (-)
175-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
176-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
177-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
178-WALTER PINHEIRO (PT-BA)

179-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
180-WELINTON FAGUNDES (-)
181-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
182-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
183-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
184-ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
185-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-DR. HELENO (PP-RJ)
2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
3-HELENO SILVA (PL-SE)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ALVARO DIAS (PSDB-PR)
2-SANDES JÚNIOR (-)

Assinaturas Repetidas

1-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
2-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
3-ALMIR MOURA (PL-RJ)
4-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
5-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
6-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
7-CABO JÚLIO (PSC-MG)
8-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
9-CARLOS NADER (PFL-RJ)
10-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
11-DR. PINOTTI (PFL-SP)
12-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
13-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
14-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
15-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
16-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
17-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
18-HELENO SILVA (PL-SE)
19-INALDO LEITÃO (PL-PB)
20-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
21-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
22-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
23-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
24-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
25-MANATO (PDT-ES)
26-MANINHA (PT-DF)
27-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
28-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
29-MEDEIROS (PL-SP)
30-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
31-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)

32-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
33-NEUTON LIMA (PTB-SP)
34-ODAIR (PT-MG)
35-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
36-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
37-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
38-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
39-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
40-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
41-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
42-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
43-VALDENOR GUEDES (-)
44-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
45-ZONTA (PP-SC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VII
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção III Das Comissões Temporárias

Subseção II Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II- determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art.37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art.166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art.71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Subseção III

Das Comissões Externas

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
